DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2656/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6746/2015
PROTOCOLO	: 1590231
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 14/2013
CONTRATADO	: AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DADOS BACKUP E INTERNET, COM SERVIÇOS DE SUPORTE E MONITORAMENTO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 26.400,00

Vistos...,

O presente processo refere-se a análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 14/2013, formalização do contrato administrativo nº 08/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa AEG-Assessoramento e Consultoria Empresarial LTDA – EPP, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de dados backup e internet, com serviços de suporte e monitoramento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 27061/2016 (peça nº 22) manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento contratual e do aditamento em razão da publicação resumida do contrato e do termo aditivo, condição indispensável para a sua eficácia, ter ocorrido de forma intempestiva e pela irregularidade da execução financeira em razão da ausência de documentos comprobatórios.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1205/2017 (peça nº 23) opinou no mesmo sentido da equipe Técnica desta Corte de Contas pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade com ressalva

do instrumento contratual e Termo Aditivo, bem como pela irregularidade da execução financeira e sugeriu ainda a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos para está relatoria para análise do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 14/2013, formalização do instrumento contratual nº 08/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e execução do contrato em tela, nos termos do artigo 120, I, II, III,§4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, conforme detalhamento abaixo:

- Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos (com os respectivos atesto nas notas fiscais);
- Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);
- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si;
- Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado) e,
- Termo de recebimento do objeto.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 21.

Em decorrência do reexame constatou-se que os documentos solicitados foram apresentados de forma parcial, não sanando todos os fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na irregularidade da execução financeira.

Convém salientar, que o procedimento licitatório mencionado acima foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 08/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual (Contrato nº 08/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida com ressalva, pois conforme demonstrado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo o contrato em epígrafe foi assinado em 02/01/2014, publicado em 24/02/2014, intempestivamente, extrapolando em 25 dias o prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº. 8.666/93.

O contrato em tela sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo que apresentou como objeto a prorrogação do prazo por mais 12 meses e alteração de valor, a documentação está de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vi-

gência anterior. Porém a publicação de seu extrato se deu intempestivamente condição indispensável para sua eficácia.

Pois bem, conforme citado acima, houve a intimação ao jurisdicionado para apresentação de alguns documentos, mas a apresentação dos documentos não foi suficiente para julgar a execução financeira do contrato regular. No encerramento da vigência os atos da execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 53.681,95;
- Notas fiscais: R$ 31.681,95;
- Ordens de pagamento: R$ 31.681,95.

Conforme demonstrado acima, verifica-se uma diferença de R$ 22.000,00 entre o total das Notas de Empenho (R$ 53.681,95) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 31.681,95), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

De análise dos autos, a 3ª ICE ainda citou que no Termo de Encerramento (f. 85 da peça 21) consta o valor executado de R$ 27.281,95, levando em consideração apenas a planilha do 1º Termo Aditivo (f. 84 da peça 21), não considerando o valor demonstrado na planilha do contrato anexada na f. 18 da peça 21.

Desta forma, que os valores apresentados transcritos dos documentos existentes nos autos, estão incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que os documentos referentes à 3ª fase (execução financeira) foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 14/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa AEG-Assessoramento e Consultoria Empresarial LTDA – EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, nos termos da formalização do Contrato Administrativo nº 08/2014 e formalização do 1º Termo Aditivo, em razão da publicação resumida do Contrato e do Termo Aditivo, condição indispensável para a sua eficácia, ter ocorrido de forma intempestiva, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c com o artigo 120, II,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE**, da execução financeira do contrato em epígrafe em razão da ausência de documentos comprobatórios, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época, pela publicação do contrato e termos aditivos fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, pela ausência de documentos comprobatórios para a regular execução financeira e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo, 44, I, c/c os

artigo 42, IV e IX, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado ao interessados na forma regimental .

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO